



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.312 - SP (2016/0154129-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEILA ROCHA SPONTON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DECORRENTE DE ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não se vislumbra a alegada nulidade pois, não havendo a prerrogativa de intimação pessoal a que fazem jus a Defensoria Pública ou os defensores dativos, faz-se necessária tão somente a intimação do advogado constituído por meio do órgão oficial, **o que efetivamente ocorreu na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.312 - SP (2016/0154129-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Irresignada, apelou a defesa, sendo o recurso desprovido em v. acórdão cuja ementa foi assim definida:

"Apelação. Roubo triplamnte majorado. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal dos réus. 2. Penas bem dosadas. Recursos desprovidos" (fl. 21)

No presente **writ**, sustenta a impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que cerceado o direito de defesa decorrente da ausência de intimação pessoal do defensor dativo da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação.

Requer, desta forma, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, o qual estaria cumprindo pena por condenação eivada de nulidade.

A liminar foi indeferida à fl. 34.

As informações foram prestadas às fls. 43-98.

O Ministério Público Federal, às fls. 102-103, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.312 - SP (2016/0154129-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DECORRENTE DE ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não se vislumbra a alegada nulidade pois, não havendo a prerrogativa de intimação pessoal a que fazem jus a Defensoria Pública ou os defensores dativos, faz-se necessária tão somente a intimação do advogado constituído por meio do órgão oficial, **o que efetivamente ocorreu na hipótese**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é, contudo, o caso dos autos.

Sobre o tema, deve-se consignar que a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *"a ausência de **intimação pessoal** da Defensoria Pública ou do defensor dativo sobre os atos do processo, a teor do disposto no artigo 370 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950, gera, via de regra, a sua nulidade"*, uma vez que cerceado o direito de defesa da parte (HC n. 288.517/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 14/5/2014).

Não me parece, no entanto, ser este o caso apresentado.

É que, segundo consta das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, *"Contra o édito condenatório insurgiu-se o advogado constituído pelo réu"*, sendo *"Intimado o patrono da pauta da sessão de julgamento do reclamo por publicação disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 03 de novembro de 2014"* (fl. 43).

Assim, tratando-se de advogado constituído e não havendo a prerrogativa de intimação pessoal, faz-se necessária tão somente a intimação do advogado constituído por órgão oficial, a fim de possibilitar a sustentação oral por parte do defensor, **o que efetivamente ocorreu na presente hipótese** (consoante se extrai do documento juntado à fl. 98, item 172).

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NOTICIANDO A INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA INDUVIDOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Hipótese em que o advogado constituído foi intimado via Diário da Justiça para sessão de julgamento do recurso de apelação, conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A falta de prova indubitosa quanto ao vício no julgamento perante o Tribunal local afasta a nulidade por falta de intimação do patrono, porquanto demandaria dilação probatória, incabível na estreita via do writ.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 302.591/PB, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 28/3/2016).

Assim, consoante bem asseverado no parecer do Ministério Público Federal, "Dispõe o art. 5º § 5º da Lei nº 1.060/50, acrescido pela Lei nº 7.871/89, que, "nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos", mas que, "Todavia, as informações prestadas pelo tribunal coator demonstram que o paciente estava sendo patrocinado por advogado por ele constituído (c.f. procuração de fl. 55), mostrando-se válida, portanto, a intimação para a sessão de julgamento da apelação defensiva por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico" (fl. 103).

Não se vislumbra, portanto, qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0154129-0

HC 359.312 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052804520118260299 4152011 52804520118260299

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LEILA ROCHA SPONTON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
CORRÉU	: SILMAR CARDOZO SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.